



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 473/SEGPES.GDGSET.GP, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera o ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363, de 3 de junho de 2009, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/1990, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do artigo 35 do Regimento Interno,

considerando a edição da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 5º e 11 do ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363, de 3 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

XII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

XIII - outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

....."

"Art. 11 Excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º deste Ato, a soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único.....

....."

Art. 2º O ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363, de 3 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 11-A Nas operações de cartão de crédito serão observadas as seguintes regras:

I - a constituição de limite da renda mensal do magistrado, servidor ativo ou inativo ou beneficiário de pensão para uso exclusivo do cartão de crédito



somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;

II - a instituição financeira poderá cobrar até R\$ 15,00 (quinze reais) de taxa pela emissão do cartão que, a critério do consignado, poderá ser parcelada em até três vezes;

III - o limite máximo de comprometimento é de até duas vezes o valor do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão do consignado;

IV - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;

V - é vedada a cobrança da taxa de abertura de crédito e quaisquer outras taxas administrativas, exceto as previstas no inciso II e no § 1º deste artigo;

VI - o magistrado, servidor ativo ou inativo ou beneficiário de pensão não poderá ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, excetuando o previsto neste Ato, de forma que a taxa de juros expresse o custo efetivo do cartão de crédito.

§ 1º O titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

§ 2º A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§ 3º É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.

§ 4º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN